



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000390702

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053466-98.2025.8.26.0000, da Comarca de Orlândia, em que é agravante BRB BANCO DE BRASILIA S/A., é agravado RICARDO JOSÉ DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11924

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2053466-98.2025.8.26.0000 – Orlândia

AGRAVANTE: BRB – Banco de Brasília S.A.

AGRAVADO: Ricardo José da Silva

JUIZ: Pedro Costa Brahim Pereira

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação (i) declaratória de inexistência de débito cumulada com (ii) pedido de indenização por danos morais e (iii) repetição de indébito – Decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos oriundos de contrato de empréstimo consignado em benefício previdenciário – Insurgência da parte requerida – Descabimento – Deferimento da providência que era de rigor – Probabilidade do direito e perigo de dano demonstrados – Existência de controvérsia relevante quanto à regularidade da contratação – Descontos efetuados diretamente em benefício previdenciário que comprometem a subsistência da parte autora – Boa-fé demonstrada pelo depósito integral do valor recebido – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **BRB – Banco de Brasília S.A.**, em face da r. decisão proferida às fls. 25 nos autos de origem, que deferiu a tutela antecipada e determinou a suspensão dos descontos mensais no benefício previdenciário do autor, decorrentes do contrato de nº 1100755536, mediante o **depósito judicial do valor recebido (R\$ 59.769,16)**.

Insurge-se a instituição financeira agravante, sustentando, em síntese, que a contratação se deu de forma regular, com assinatura digital e reconhecimento facial do autor, bem como que os valores foram efetivamente depositados em sua conta bancária. Afirma que não houve qualquer vício de consentimento e que o agravado apenas busca desfazer o contrato após o uso do crédito. Requer o provimento do recurso para cassação da decisão agravada e restabelecimento dos descontos.

Agravo tempestivo, recolhido o preparo.

Foi **indeferido** o pedido de concessão de efeito suspensivo (fls. 43/44).

A parte agravada apresentou resposta (fls. 48/57).

É o relatório.

Decido.

O recurso **não comporta provimento**.

Anoto, de pronto, que a tutela de urgência poderá ter natureza antecipada ou cautelar, sendo concedida apenas quando, mediante cognição sumária, houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

In casu, inobstante a insurgência do requerido, verifico a presença de tais requisitos.

Com efeito, o autor sustenta que foi contatado por pessoa que se apresentou como representante da instituição financeira para realizar uma **portabilidade de dívida**, mas, ao final, teria sido surpreendido com a contratação de novo empréstimo, em valor bastante superior, sem ciência das condições efetivas da operação.

De forma diligente, promoveu o **depósito integral do valor creditado indevidamente em sua conta bancária**, o que afasta, neste momento, qualquer alegação de má-fé ou de enriquecimento sem causa. Destaco que a decisão hostilizada condicionou a suspensão dos descontos à efetivação do depósito judicial, o que se mostra adequado e proporcional.

Além disso, os descontos incidiam diretamente sobre **benefício previdenciário**, verba de natureza alimentar, cuja redução poderia comprometer a subsistência do autor e de sua família.

Ainda que a instituição agravante alegue a regularidade da contratação por meio de assinatura digital e selfie, o contexto de contratação remota, aliado à narrativa consistente da parte autora e à sua pronta restituição dos valores, **denotam verossimilhança das alegações** e justificam a cautela da medida judicial deferida.

Aliás, **não há que se cogitar de irreversibilidade**, porquanto na hipótese de eventual improcedência da ação, os descontos voltarão a ser realizados, ou ainda, o saldo devedor será recalculado para adimplemento pela parte autora.

Todavia, ainda que seja imprescindível a elucidação dos fatos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, vislumbra-se, no atual estágio do processo, **a possibilidade de antecipação da tutela jurisdicional**.

É importante destacar que ao apreciar o pedido de tutela antecipada ou de urgência, o juiz deve verificar os requisitos da probabilidade do direito invocado e os demais previstos nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, sendo de conhecimento generalizado que a decisão só pode ser revogada por instância superior em caso de ilegalidade ou abuso de poder, **o que não se observa na situação em questão**.

Nada há, em suma, a ser alterado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Destarte, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARCO PELEGRINI
Relator